



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09119/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO
PRESENCIAL 076/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.979 / 2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 076/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa especializada para o registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos e mobiliário em geral, destinados a atender as diversas secretarias do Município, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
076/2012	Everest Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda	23/03/2012	1.184.307,00
076/2012	Refriline Engenharia Ltda	23/03/2012	1.384.500,00
076/2012	Nadja Pereira Santos Falcone	23/03/2012	979.500,00
TOTAL			3.548.307,00

A Auditoria, às fls. 438/443, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência da pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Não consta no processo a publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e membros da equipe de apoio;
3. Não há previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus arts. 61 e 65, I e II;
4. Encaminhamento do procedimento licitatório ao Tribunal fora do prazo regulamentar, conforme RN-TC 02/11.

Citado na forma regimental, o Ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 449/497, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 500/502, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, com sugestão de aplicação de multa pelo não envio do procedimento a esta Corte de Contas dentro do prazo instituído pela Resolução TC 02/11.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente licitação, sem prejuízo da cabível **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09119/14

Pág. 2/2

VOTO

Não obstante a ausência de pesquisa de preços, a inexistência de previsão de alteração unilateral dos contratos da administração e por acordo entre as partes, bem como o encaminhamento do processo de licitação em desconformidade com a RN-TC 02/11, vê-se que tais falhas não maculam o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 076/2012**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09119/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 076/2012**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB